



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375394-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ASBRASIL S/A, é agravado ELETRO TECNICA TSUKAMOTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2375394-66.2024.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Asbrasil S/A

Agravado: Eletro Técnica Tsukamoto Ltda

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Voto 5.304-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE RECEBÍVEIS DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. Insurgência da empresa executada, ora agravante, contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora de recebíveis de administradora de cartão de crédito. Inconformismo que não merece prosperar. É possível a penhora de recebíveis que se equipara à constrição de faturamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte de Justiça que permitem a penhora de recebíveis desde que esgotados os demais meios de constrição. Caso dos autos que autoriza a medida pretendida. **RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interpostos por Asbrasil S/A contra a r. decisão interlocutória de fl. 381 integrada pela decisão de fl. 388, proferidas pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Doutor Mauricio Tini Garcia, por meio do qual, nos autos de ação de execução de título extrajudicial promovido pela empresa Eletro Técnica Tsukamoto LTDA - ME, ora agravada, rejeitou a impugnação à penhora de recebíveis das administradoras de cartão de crédito.

Sustenta a empresa executada, ora agravante, em breve síntese que a exequente, ora agravada, revendeu à recorrente “o produto discriminado na Nota Fiscal Eletrônica número 64142, no valor originário de R\$2.905,00, sendo que não houve o pagamento da duplicata emitida”. Afirma ainda que “em sede de execução, a agravada requereu a penhora sobre o faturamento da empresa agravante, sendo que, às fls. 346-347, o Juízo de Piso deferiu”. Ademais, requer a empresa recorrente que seja concedida a gratuidade processual, uma vez que alega que não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, interpôs o presente recurso a fim de que seja reformada a r. decisão vergastada.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se intimação do banco agravado, uma vez que ausente prejuízo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que o recorrente pleiteou o benefício da gratuidade processual.

No tocante ao pleito de gratuidade processual, destaca-se que referido pedido não foi apreciado pelo i. Juízo “a quo”, assim não pode ser analisado por este E. Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Contudo, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual ao recorrente apenas para conhecimento e julgamento deste recurso, ficando advertido que caso haja o indeferimento da benesse pretendida, deverá recolher o preparo relativo ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

No mais, não merece acolhimento o pleito da empresa agravante, conforme razões que serão expostas.

Insta consignar que na realidade o que o d. Juiz Singular deferiu foi a penhora de recebíveis de administradoras de cartão de crédito.

Assim está posta a r. decisão que deferiu o pedido de penhora, fls. 346/347, senão vejamos:

“Vistos. De início, informe a desistência da avaliação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ao Sr. Perito (fls. 341/342). Seguindo, considerando que, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor, bem como as reiteradas tentativas infrutíferas de localização de bens da devedora, defiro o pedido de penhora sobre os recebíveis de empresas administradoras de cartão de crédito. Isso porque, a constrição sobre os recebíveis equivale à penhora sobre o faturamento da empresa, ou seja, medida autorizada pelo art. 866 do diploma processual civil. Nesse sentido, decisões deste Tribunal de Justiça: Agravo de instrumento. Penhora sobre recebíveis de cartão de crédito. Medida que equivale a penhora de faturamento. Cabimento. Existência de outros bens passíveis de penhora para garantia do Juízo não evidenciada. Busca de satisfação do crédito do exequente. Medida ora deferida para autorizar penhora sobre 10% de seu faturamento líquido mensal da executada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025067-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO -PENHORA DE RECEBÍVEIS A QUE A EXECUTADA TEM DIREITO OPERANTE AS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, DÉBITO E INTERMEDIADORAS DE PAGAMENTO ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE -INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 835, X, E 866 DO CPC - INCIDÊNCIA - 30% DOS RECEBÍVEIS - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006132-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021). Assim, defiro o pedido de penhora de até 10% dos recebíveis das administradoras de cartão de crédito da empresa executada Asbrasil S/A, até o limite do valor aqui executado”.

O recorrente se insurgiu contra a r. decisão acima exposta, a qual seguiu-se a r. decisão agravada, fl. 381:

“Vistos. Fls. 356/364: Rejeito a impugnação, uma vez que sequer versou sobre o teor da decisão de fls. 346/347. Isso porque, a aludida ordem é explícita ao estabelecer que a penhora recai sobre recebíveis das administradoras de cartão de crédito. Portanto, em nenhum momento foi penhorado o faturamento da empresa executada, uma vez que este não se resume às operações

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

realizadas via cartão de crédito. Nesse sentido, mantenho a decisão de fls. 346/347 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta dos ofícios. Int. Dilig.”.

Foram opostos embargos de declaração, fls. 384/387, o qual o d. juízo “a quo” deixou de conhecer os aclaratórios, fl. 388.

É cediço que o processo de execução visa garantir a satisfação do credor de maneira menos onerosa possível ao devedor, com isso cabe ao julgador sopesar os direitos em discussão e dar a melhor solução ao conflito.

Nesse sentido é também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na vigência do artigo 612 do CPC/1973 que traz o mesmo comando do artigo 797 do Diploma Processual Civil vigente¹:

“Penhora. Interesse do credor. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo”. (REsp 1.000.261/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03.04.2008). Precedentes citados (Código de Processo Civil Anotado. Edição de transição CPC 1973 x CPC 2015. Editora Forense, nota ao artigo 612 do CPC/1973, pág. 912).

Ato contínuo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a penhora sobre eventual crédito existente junto às operadoras de cartão de crédito equipara-se à constrição de faturamento de empresa disposta no artigo 835, inciso X do Código de Processo Civil², devendo tal medida ser autorizada quando exauridas as tentativas de localização de bens do devedor, circunstância verificada no caso em

¹ Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

² Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: X - percentual do faturamento de empresa devedora;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

análise, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta corte possui o entendimento de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis. Precedentes: AgRg no AREsp 385.525/MG, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.3.2015. AgRg no AREsp 450.575/MG, Rel. MIN.HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014. 2. Ademais, os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014). 3. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento”. (AgRg no Resp 1348462/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, J. 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

No caso em tela verifica-se que diversas foram as tentativas de localizar bens a fim de saldar a dívida da ação executiva, ao que foram infrutíferas.

Ademais a ação de origem é do ano de 2022, o que corrobora a necessidade de medida constritiva excepcional de penhora de recebíveis de administradora de cartão de crédito.

No mesmo sentido é posicionamento desta E. 23ª Câmara de Direito Privado, confira-se:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Magistrado que indeferiu a penhora dos créditos recebíveis eventualmente existentes em favor da parte executada/agravada, por meio das empresas administradoras de pagamentos listadas pelo banco/exequente, observado o limite do crédito exequendo – Irrazoabilidade – **É possível a realização de penhora de valores que a parte agravada tenha a receber dos aludidos cartões de créditos e débitos – Medida, ademais, que se assemelha à penhora de recebíveis e***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de próprio faturamento da pessoa jurídica, prevista no art. 848, inciso VII, do Código de Processo Civil – Percentual mensal, entretanto, que deve ser limitado a 30% sobre os recebíveis, dadas as particularidades do caso – Precedentes desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado – Recurso provido, em parte". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2142531-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023);

"Execução. Credor que pretende a expedição de ofício a empresas de cartão de crédito, para realização da penhora dos recebíveis do devedor. Indeferimento. Agravo de instrumento. É possível a penhora de recebíveis do devedor junto a administradoras de cartão de crédito, desde que esgotados os outros meios menos gravosos de satisfação do crédito. Credor que demonstrou sucessivas tentativas frustradas de localizar bens do devedor. Entendimento do art. 835 do CPC. Medida que não pode comprometer o sustento do executado, sob pena de se violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Possibilidade da penhora de 30% dos recebíveis. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2333393-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024).

Não é outro o posicionamento de outras Câmaras deste Tribunal paulista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito a fim de penhorar recebíveis da parte executada Recurso do credor Pesquisas judiciais não localizaram bens passíveis de constrição Inteligência dos arts. 797 e 789 do CPC Execução se realiza no interesse do credor, devendo o executado responder com todo seu patrimônio Informações sobre recebíveis são resguardadas por sigilo e somente serão fornecida pelas instituições financeiras mediante solicitação judicial Penhora de recebíveis se equipara à constrição de parte do faturamento Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Paulista Executada se encontra ativa e atua no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ramo do comércio de produtos de perfumaria Medida que não se revela inócua Penhora de recebíveis eventualmente localizados limitada, no entanto, a 15% a fim de não inviabilizar a atividade da empresa executada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (grifo nosso) (Agravado de Instrumento nº 2103019-51.2024.8.26.0000 – Relatora: Desª. Jonize Sacchi de Oliveira – Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 28.06.2024);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE - Possibilidade - Executados que não pagaram a dívida até o presente momento - Frustração na busca de bens passíveis de penhora anteriores - Penhora de crédito de transações comerciais - Providência que equivale a penhora sobre faturamento da empresa executada - Penhora ora arbitrada em 20% sobre os recebíveis diante da ausência, ainda que parcial, de satisfação do débito - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2064936-63.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

Assim, patente está que é possível a penhora sobre os recebíveis de empresas administradoras de cartão de crédito como bem decidido na r. decisão vergastada.

Dessa maneira, com amparo nesse respeitável entendimento jurisprudencial, o presente recurso possui assento normativo formal característico de sua total inviabilidade.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica